



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 378/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4759/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200509005

RECORRENTE. COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

Cópia ✓

EMENTA. Credito indevido Icms proveniente de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte creditou-se indevidamente do Icms proveniente de NFs da empresa ZURC Ind.e Com. de Confecções consideradas inidôneas segundo ato declaratório 20/04 por estarem as PAIDFs que as solicitaram eivadas de vício insanável, conforme informações complementares anexas. Dispositivos infringidos arts 65, 131 do Dec.24.569/97, 79 da Lei 12.670/96 e penalidade inserta no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte alega o princípio da não cumulatividade e requer improcedência. Julgamento pela Procedência. Recurso voluntário alega princípios e no mérito licitude do aproveitamento do credito. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão condenatória, por maioria de votos.

RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por Credito indevido Icms proveniente de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte creditou-se indevidamente do Icms proveniente de NFs da empresa ZURC Ind.e Com. de Confecções consideradas inidôneas segundo ato declaratório 20/04 por estarem as PAIDFs que as solicitaram eivadas de vício insanável, conforme informações complementares anexas. Dispositivos infringidos arts 65, 131 do Dec.24.569/97, 79 da Lei 12.670/96 e penalidade inserta no art.123, II, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte alega princípio da não cumulatividade e requer improcedência. Julgamento pela Procedência. Recurso voluntário alega equívocos da manifestação do julgamento singular e no mérito a licitude do aproveitamento do credito. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão condenatória, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o se encontra nos Autos verifica-se que a autuada nos meses de fevereiro, março e junho de 2003 apropriou-se de créditos oriundos de valores de NFs da empresa ZURC as quais foram consideradas inidôneas segundo to declaratório 2004 por estarem as PAIDFs solicitadas com falsidade de assinaturas comprovada através de exame grafo técnico razão pela qual o Secretário da Fazenda expediu o ato declaratório nº20/04. Esse fato, já foi análise e determinação de outros processos decorrentes de autos de infração lavrados contra empresa do grupo empresarial Freitas constatando diversas irregularidades nas notas fiscais expedidas pela Empresa Zurc io que somente reforça a acusação de crédito indevido. A prova está na análise dos documentos que solicitaram as PAIDFs, notas fiscais emitidas e no laudo pericial realizado constatando a apropriação indevida do crédito que obriga ao pagamento pelo Contribuinte ao demonstrativo do crédito abaixo.

O Contribuinte alega em seu recurso voluntário o direito de apropriação do crédito com a extensão do princípio da não cumulatividade entretanto esse argumento não deve prosperar pois para seu benefício deve ser observado as regras de escrituração, ao recolhimento e a idoneidade dos

documentos fiscais segundo o que preceitua o art.23 da Lei Complementar nº87/96 o que pelos Autos não foi observado., não merecendo reparos a autuação.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

ICMS	R\$15.572,00
MULTA	R\$15.572,00
TOTAL	R\$31.144,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS.e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente votaram pela parcial procedência, sob o entendimento de que deveriam ser excluídos do montante da base de cálculo da autuação, para fins do crédito tributário indevido, os valores correspondentes e indicados nos documentos que foram emitidos em data posterior à data de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), constante no rodapé dos mesmos. Esteve presente para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

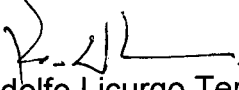
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO